



CÓDIGO de ÉTICA MUNDIAL para o TURISMO

PREÂMBULO

Nós, Membros da Organização Mundial do Turismo (OMT), representantes do setor turístico mundial, delegados de Estados, territórios, empresas, instituições e organismos, reunidos na Assembleia Geral em Santiago do Chile no 1º de outubro de 1999,

Reafirmando os objetivos enunciados no artigo 3 dos Estatutos da Organização Mundial do Turismo, e conscientes da função "central e decisiva" reconhecida à Organização pela Assembleia Geral das Nações Unidas na promoção e no desenvolvimento do turismo com a finalidade de contribuir para o crescimento econômico, a compreensão internacional, a paz e a prosperidade dos países, assim como para o respeito universal e a observação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais sem distinção de raça, sexo, língua ou religião,

Profundamente convencidos de que, graças ao contato direto, espontâneo e imediato que permite entre homens e mulheres de culturas e formas de vida diferentes, o turismo é uma força viva a serviço da paz e um fator de amizade e compreensão entre os povos,

Atendo-nos aos princípios orientados a conciliar de forma sustentável a proteção do meio ambiente, o desenvolvimento econômico e a luta contra a pobreza, formulados pelas Nações Unidas por ocasião do "Cume da Terra", no Rio de Janeiro em 1992, e que foram expressos no Programa 21 adotado na mesma ocasião,

Tendo presente o rápido e contínuo crescimento, tanto passado como previsível, da atividade turística

originada por motivos de lazer, negócios, cultura, religião ou saúde, bem como seus poderosos efeitos positivos e negativos no meio ambiente, na economia e na sociedade dos países emissores e receptores, nas comunidades locais e nas populações autóctones, assim como nas relações e nos intercâmbios internacionais,

Movidos pela vontade de fomentar um turismo responsável e sustentável, ao qual todos tenham acesso no exercício do direito aplicável a todas as pessoas de dispor de seu tempo livre para fins de lazer e viagens, com o devido respeito às opções sociais de todos os povos,

Mas convencidos também de que o setor turístico em seu conjunto se favorecerá consideravelmente de desenvolver-se em um contexto que fomente a economia de mercado, a empresa privada e a liberdade de comércio e que lhe permita otimizar seus efeitos benéficos de geração de atividades e empregos,

Intimamente Convencidos de que, sempre que se repetem determinados princípios e se observam certas normas, o turismo responsável e sustentável não é de modo algum incompatível com uma maior liberalização das condições pelas quais se rege o comércio de serviços sob cuja tutela operam as empresas do setor, e que é possível conciliar neste campo: economia e ecologia, meio ambiente e desenvolvimento, e abertura aos intercâmbios internacionais e proteção das identidades sociais e culturais,

Considerando que neste processo todos os agentes do desenvolvimento turístico — administrações nacionais, regionais e locais, empresas, associações profissionais, trabalhadores do setor, organizações

não governamentais e organismos de todo tipo do setor turístico — e também as comunidades receptoras, os órgãos de imprensa e os próprios turistas exercem responsabilidades distintas, porém interdependentes, na valorização individual e social do turismo, e que a definição dos direitos e deveres de cada um contribuirá para atingir este objetivo,

Interessados, tanto quanto a própria Organização Mundial do Turismo desde 1977, quando em sua Assembleia Geral adotou, em Istambul, a Resolução 364 (XII) para promover uma verdadeira colaboração entre os agentes públicos e privados do desenvolvimento turístico, e desejosos de que uma associação e uma cooperação de mesma natureza se estendam de forma aberta e equilibrada às relações entre países emissores e receptores, e entre seus respectivos setores turísticos,

Expressando nossa vontade de dar continuidade às Declarações de Manila de 1980 sobre o turismo mundial e de 1997 sobre os efeitos sociais do turismo, bem como à Carta do Turismo e ao Código do Turista, adotados em Sofia no ano de 1985, sob os auspícios da OMT,

Mas compreendendo que esses instrumentos devem ser complementares a um conjunto de princípios interdependentes em sua interpretação e aplicação, aos quais os agentes de desenvolvimento turístico deverão ajustar sua conduta no início do século XXI,

Referindo-nos, para os efeitos do presente instrumento, às definições e classificações aplicáveis aos viajantes, e especialmente às noções de "visitantes", "turista", e "turismo" adotadas pela Conferência Internacional de Otawa, realizada de 24 a 28 de junho de 1991, e aprovadas em 1993 pela Comissão de Estatutos das Nações Unidas, em seu 27º período de sessões,

Referindo-nos particularmente aos instrumentos relacionados a seguir:

Afirmamos o direito ao turismo e à liberdade de deslocamento turístico,

- Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1984,
- Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 16 de dezembro de 1966,
- Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966,
- Convênio de Varsóvia sobre o transporte aéreo, de 12 de outubro de 1929,
- Convênio Internacional de Chicago sobre Aviação Civil, de 7 de dezembro de 1944, assim como as convenções de Tóquio, Haia e Montreal adotadas com relação aos citados convênios,
- Convenção sobre as facilidades aduaneiras para o turismo, de 4 de julho de 1954, e Protocolo associado,
- Convênio relativo à proteção do patrimônio mundial, cultural e natural, de 23 de novembro de 1972,
- Declaração de Manila sobre o Turismo Mundial, de 10 de outubro de 1980,
- Resolução da VI Assembleia-Geral da OMT (Sofia), na qual foram adotados a carta do Turismo e o Código do Turista, de 26 de setembro de 1985,
- Convenção sobre os Direitos das Crianças, de 20 de novembro de 1989,
- Resolução da IX Assembleia-Geral da OMT (Buenos Aires), relativa à facilitação de viagens e à segurança dos turistas, de 4 de outubro de 1991,
- Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento de 13 de junho de 1992,
- Acordo Geral sobre o Comércio de serviços, de 15 de abril de 1994,
- Convênio sobre a Diversidade Biológica, de 16 de janeiro de 1995,
- Resolução da XI Assembleia-Geral da OMT (Cairo) sobre a prevenção do turismo sexual organizado, de 22 de outubro de 1995,
- Declaração de Estocolmo contra a exploração sexual comercial de crianças, de 28 de agosto de 1996,

- Declaração de Manila sobre os Efeitos Sociais do Turismo, de 22 de maio de 1997, e
- Convênios e recomendações adotados pela Organização Internacional do Trabalho com respeito aos convênios coletivos, à proibição de trabalhos forçados e do trabalho infantil, à defesa dos direitos dos povos autóctones, à igualdade de trato e à não discriminação no trabalho.

Afirmamos o direito ao turismo e à liberdade de deslocamento turístico. Expressamos nossa vontade de promover um ordenamento turístico mundial equitativo, responsável e sustentável, em benefício mútuo de todos os setores da sociedade e em um contexto de economia internacional aberta e liberalizada, e

Proclamamos solenemente com esse fim os princípios do *Código de Ética Mundial para o Turismo*.

Artigo 1

CONTRIBUIÇÃO DO TURISMO PARA O ENTENDIMENTO E O RESPEITO MÚTUO ENTRE HOMENS E SOCIEDADES

1. A compreensão e a promoção dos valores éticos comuns da humanidade, em um espírito de tolerância e respeito à diversidade, às crenças religiosas, filosóficas e morais são, ao mesmo tempo, fundamento e consequência de um turismo responsável. Os agentes do desenvolvimento turístico e os próprios turistas prestarão atenção às tradições e práticas sociais e culturais de todos os povos, incluindo as minorias nacionais e as populações autóctones, e reconhecerão suas riquezas.

2. As atividades turísticas serão organizadas em harmonia com as peculiaridades e tradições das regiões e países receptores, respeitando suas leis e costumes.

3. Tanto as comunidades receptoras como os agentes profissionais locais

deverão aprender a conhecer e respeitar os turistas que os visitam e a informar-se sobre sua forma de vida, seus gostos e suas expectativas. A educação e a formação que competem aos profissionais contribuirão para uma recepção hospitaleira aos turistas.

4. As autoridades públicas têm a missão de assegurar a proteção dos turistas e dos visitantes, assim como de seus pertences. Neste sentido, prestarão especial atenção aos turistas estrangeiros, devido a sua particular vulnerabilidade. Com esta finalidade, facilitarão o estabelecimento de meios de informação, prevenção, proteção, seguro e assistência específicos que correspondam às suas necessidades. Os atentados, agressões, sequestros e ameaças dirigidos contra turistas ou trabalhadores do setor turístico, assim como a destruição intencional de instalações turísticas ou de elementos do patrimônio cultural ou natural devem ser condenados e reprimidos com severidade, em conformidade com a respectiva legislação nacional.

5. Em seus deslocamentos, os turistas e visitantes deverão evitar todo ato criminal ou considerado delitivo pelas leis do país que visitam, bem como qualquer comportamento que possa chocar ou prejudicar a população local, ou ainda, danificar o entorno do lugar. Deverão se abster de qualquer tipo de tráfico de drogas, armas, antiguidades, espécies protegidas e produtos e substâncias perigosas e proibidas pelas regulamentações nacionais.

6. Os turistas e visitantes têm a responsabilidade de informar-se, desde antes de sua saída, sobre as características do país que se dispõem a visitar. Além disto, estarão conscientes dos riscos à saúde e à segurança inerentes a todos os deslocamentos fora de seu entorno habitual, e deverão comportar-se de modo a minimizar estes riscos.

Artigo 2

O TURISMO, INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO PESSOAL E COLETIVO

1. O turismo, que é uma atividade geralmente associada ao descanso, à diversão, ao esporte e ao acesso à cultura e à natureza, deve ser entendido e praticado como um meio privilegiado de desenvolvimento individual e coletivo. Quando vivenciado com a abertura de espírito necessária, é um fator insubstituível de autoeducação, tolerância mútua e aprendizagem das legítimas diferenças entre povos, culturas e sua diversidade.

2. As atividades turísticas deverão respeitar a igualdade entre homens e mulheres. Do mesmo modo, deverão ser promovidos os direitos humanos e, em particular, os direitos específicos dos grupos de populações mais vulneráveis, especialmente as crianças, os idosos, as pessoas com deficiência, as minorias étnicas e os povos autóctones.

3. A exploração de seres humanos, em qualquer de suas formas, principalmente a sexual, e em particular quando atinge as crianças, fere os objetivos fundamentais do turismo e estabelece uma negação de sua essência. Portanto, conforme o direito internacional, deve-se combatê-la sem reservas, com a colaboração de todos os Estados interessados, e penalizar os autores destes atos com rigor em acordo com as legislações nacionais dos países visitados e de seus países de origem, mesmo quando cometidos no exterior.

4. Os deslocamentos por motivos de religião, saúde, educação e intercâmbio cultural ou linguístico constituem formas particularmente interessantes de turismo e merecem ser promovidos.

5. Será favorecida a introdução, em programas de estudo, de conteúdos sobre o valor dos intercâmbios turísticos, seus benefícios econômicos, sociais e culturais, e, também, seus riscos.

Artigo 3

O TURISMO, FATOR DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

1. Todos os agentes de desenvolvimento turístico têm o dever de proteger o meio ambiente e os recursos naturais, com vistas a um crescimento econômico estruturado, constante e sustentável, que seja capaz de satisfazer equitativamente as necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras.

2. As autoridades públicas nacionais, regionais e locais favorecerão e incentivarão todas as modalidades de desenvolvimento turístico que permitam preservar recursos naturais escassos e valiosos, em particular a água e a energia, e evitar no que for possível a produção de resíduos.

3. Serão feitos esforços para distribuir no tempo e no espaço os movimentos de turistas e visitantes, em particular por meio das férias remuneradas e das férias escolares, e, equilibrar melhor o fluxo turístico, com o objetivo de reduzir a pressão causada pela atividade turística no meio ambiente e de aumentar seus efeitos benéficos no setor turístico e na economia local.

4. A infraestrutura e as atividades turísticas serão planejadas de modo a proteger o patrimônio natural que constituem os ecossistemas e a diversidade biológica, e a preservar as espécies da fauna e da flora silvestre em perigo. Os agentes do desenvolvimento turístico, e em particular os profissionais do setor, devem admitir que se imponham limites a suas atividades quando exercidas em espaços particularmente vulneráveis: regiões desérticas, polares ou de montanha, litorâneas, florestas tropicais ou zonas úmidas, que sejam idôneos para a criação de parques ou reservas protegidas.

5. O turismo de natureza e o ecoturismo são reconhecidos como formas de turismo particularmente enriquecedoras e valorizadoras, sempre que respeitem o patrimônio natural e a população local e se ajustem à capacidade de carga dos lugares turísticos.

Artigo 4

O TURISMO, FATOR DE APROVEITAMENTO E ENRIQUECIMENTO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DA HUMANIDADE

1. Os recursos turísticos pertencem ao patrimônio comum da humanidade. As comunidades em cujo território se encontram têm com relação a eles direitos e obrigações particulares.

2. As políticas e atividades turísticas serão desenvolvidas respeitando-se os patrimônios artístico, arqueológico e cultural, os quais devem ser protegidos e transmitidos às gerações futuras. Será dada atenção particular à proteção e à recuperação dos monumentos, santuários e museus, bem como dos lugares de interesse histórico ou arqueológico, que devem estar amplamente abertos à visitação turística. Será estimulado o acesso do público aos bens e monumentos culturais de propriedade particular, respeitando-se os direitos de seus proprietários, assim como aos edifícios religiosos, sem prejudicar os cultos.

3. Os recursos provenientes da visitação dos lugares e monumentos de interesse cultural deverão ser designados preferencialmente, ao menos em parte, à manutenção, proteção, melhoria e ao enriquecimento desse patrimônio.

4. A atividade turística será organizada de modo a permitir a sobrevivência e o desenvolvimento da produção cultural e artesanal tradicional, bem como do folclore, sem permitir que seja padronizada e empobrecida.

Artigo 5

O TURISMO, ATIVIDADE BENÉFICA PARA OS PAÍSES E AS COMUNIDADES DE DESTINO

1. As populações e comunidades locais se associarão às atividades turísticas e terão uma participação equitativa nos benefícios econômicos, sociais e culturais relacionados, especialmente na criação direta e indireta de emprego do local.

2. As políticas turísticas se organizarão de modo a contribuir com a melhoria do nível de vida da população das regiões visitadas e corresponder às suas necessidades. A concepção urbanística e arquitetônica e a forma de exploração das estações e dos meios de hospedagem turísticos buscarão uma ótima integração nos contextos econômico e social locais. Com igual importância, se priorizará a contratação de mão-de-obra local.

3. Será dada particular atenção aos problemas específicos das zonas litorâneas e dos territórios peninsulares, assim como das frágeis zonas rurais e de montanha, onde o turismo representa com frequência uma das poucas oportunidades de desenvolvimento ante o declínio das atividades econômicas tradicionais.

4. Em acordo com a normativa estabelecida pelas autoridades públicas, os profissionais de turismo, e em particular os investidores, executarão estudos de impacto de seus projetos de desenvolvimento no entorno e nos ambientes naturais. Da mesma forma, facilitarão com a máxima transparência e com a objetividade pertinente, toda informação relativa aos seus programas futuros e suas consequências previsíveis, e favorecerão o diálogo sobre seu conteúdo com as populações interessadas.

Artigo 6

OBRIGAÇÕES DOS AGENTES DO DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO

1. Os agentes profissionais do turismo têm obrigação de facilitar aos turistas uma informação objetiva e autêntica sobre os destinos e sobre as condições de viagem, recepção e estadia. Além disso, assegurarão a absoluta transparência das cláusulas dos contratos que proponham a seus clientes, tanto com respeito à natureza, ao preço e à qualidade dos serviços que se comprometeram a prestar quanto com respeito às compensações financeiras cabíveis em casos de ruptura unilateral, por sua parte, de tais contratos.

2. No que lhes couber e em cooperação com as autoridades públicas, os profissionais do turismo velarão pela segurança, a prevenção de acidentes as condições sanitárias e a higiene dos alimentos daqueles que recorram a seus serviços. Se preocuparão com a existência de sistemas de seguros e de assistência adequados. Além disso, assumirão o compromisso de prestar contas, conforme determinado pela legislação nacional e, quando for o caso, pagar uma justa indenização em casos de descumprimento de suas cláusulas contratuais.

3. No que lhes couber, os profissionais do turismo contribuirão para o pleno desenvolvimento cultural e espiritual dos turistas e permitirão o exercício de suas práticas religiosas durante os deslocamentos.

4. Em coordenação com os profissionais interessados e suas associações, as autoridades públicas dos Estados de origem e dos países de destino se responsabilizarão pelo estabelecimento dos mecanismos necessários para a repatriação dos turistas nos casos de descumprimento de contrato por parte das empresas organizadoras de suas viagens.

5. Os Governos têm o direito - e o dever, - especialmente em casos de crise, de informar aos seus cidadãos as condições difíceis, inclusive os perigos

com os quais possam se deparar durante seus deslocamentos ao exterior. Além disso, é de sua incumbência facilitar essas informações sem prejudicar de forma injustificada e nem exagerada o setor turístico dos países receptores e os interesses de seus próprios operadores. O conteúdo das eventuais advertências deverá ser previamente discutido com as autoridades dos países de destino e com os profissionais interessados. As recomendações que forem formuladas guardarão estrita proporção com a gravidade das situações reais e se limitarão às zonas geográficas onde se haja comprovado a situação de insegurança. Essas recomendações serão atenuadas ou anuladas quando suceder a volta à normalidade.

6. A imprensa, e em particular a imprensa especializada em turismo, e os demais meios de comunicação, incluindo os modernos meios de comunicação eletrônica, difundirão uma informação verdadeira e equilibrada sobre os acontecimentos e as situações que possam influir no fluxo turístico. Deverão ainda ter o cuidado de disponibilizar indicações precisas e fiéis aos consumidores dos serviços turísticos. Com esse objetivo, serão desenvolvidas e implementadas as novas tecnologias de comunicação e comércio eletrônico que, como a imprensa e os demais meios de comunicação, não deverão facilitar de forma alguma o turismo sexual.

Artigo 7

DIREITO AO TURISMO

1. A possibilidade de acesso direto e pessoal ao descobrimento das riquezas de nosso mundo constituirá um direito aberto por igual a todos os habitantes de nosso planeta. A participação cada vez mais difundida no turismo nacional e internacional deve ser entendida como uma das melhores expressões possíveis do contínuo crescimento do tempo livre, e a ela não se colocará obstáculo nenhum.

2. O direito ao turismo para todos deve ser entendido como consequência do direito ao descanso e ao lazer, e em particular à limitação razoável da duração do trabalho e às férias anuais pagas, garantidas no art. 24 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no art. 7.d do Tratado Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

3. Com o apoio das autoridades públicas, se desenvolverá o turismo social, em particular associativo, que permite o acesso da maioria dos cidadãos ao lazer, às viagens e às férias.

4. Serão incentivados e facilitados o turismo familiar, dos jovens e dos estudantes, dos idosos e das pessoas com deficiência.

Artigo 8

LIBERDADE DE DESLOCAMENTO TURÍSTICO

1. Em acordo com o direito internacional e as leis nacionais, os turistas e visitantes se beneficiarão da liberdade de circular no interior de seus países e de um país a outro, conforme o artigo 13 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e poderão ter acesso às áreas de trânsito e permanência, assim como aos lugares turísticos e culturais sem formalidades exageradas nem discriminações.

2. É reconhecida aos turistas e visitantes a permissão de utilizar todos os meios de comunicação disponíveis, interiores e exteriores. Se beneficiarão de um acesso rápido e fácil aos serviços administrativos, judiciais e sanitários locais, e poderão entrar livremente em contato com as autoridades do país do qual sejam cidadãos em conformidade com os convênios diplomáticos vigentes.

3. Os turistas e visitantes gozarão dos mesmos direitos que os cidadãos do

país que visitam no que diz respeito à confidencialidade de seus dados pessoais, particularmente quando a informação estiver armazenada em meio eletrônico.

4. Os procedimentos administrativos para atravessar as fronteiras estabelecidas pelos países ou por acordos internacionais, como os vistos e as formalidades sanitárias e aduaneiras, serão adaptados de modo a facilitar ao máximo a liberdade das viagens e o acesso da maioria das pessoas ao turismo internacional. Serão promovidos acordos entre grupos de países para harmonizar e simplificar esses procedimentos. As taxas e encargos específicos que penalizem o setor turístico e diminuam sua competitividade serão eliminados e corrigidos progressivamente.

5. Sempre que a situação econômica de seus países de origem o permita, os viajantes poderão dispor das concessões de conversão monetária de que precisem para seu deslocamento.

Artigo 9

DIREITOS DOS TRABALHADORES E DOS EMPRESÁRIOS DO SETOR TURÍSTICO

1. Sob a supervisão das administrações de seus países de origem e dos países de destino, serão garantidos especialmente os direitos fundamentais dos trabalhadores assalariados e autônomos do setor turístico e das atividades afins, levando-se em consideração as limitações específicas ligadas à sazonalidade de suas atividades, a dimensão global de seu setor e a flexibilidade que a natureza do seu trabalho costuma impor.

2. Os trabalhadores assalariados e autônomos do setor turístico e de atividades ligadas ao setor têm o direito e o dever de receber uma formação inicial e contínua adequada. Terão assegurada uma proteção social suficiente, e será limitada o quanto

possível a precariedade de seus empregos. Será proposto um estatuto particular dos trabalhadores estáveis do setor, especialmente com respeito à seguridade social.

3. Sempre que demonstre possuir as disposições e qualificações necessárias, será reconhecido a toda pessoa física e jurídica o direito a exercer uma atividade profissional no âmbito do turismo, em acordo com a legislação nacional vigente. Será reconhecido aos empresários e investidores, especialmente das pequenas e médias empresas, o livre acesso ao setor turístico com o mínimo de restrições legais e administrativas.

4. As trocas de experiências oferecidas aos dirigentes do setor, bem como a outros trabalhadores, de distintos países, sejam assalariados ou não, contribuem para a expansão do setor turístico mundial. Por esse motivo, as trocas de experiências serão facilitadas ao máximo possível, em conformidade com as legislações nacionais e as convenções internacionais aplicáveis.

5. As empresas multinacionais do setor turístico, fator insubstituível de solidariedade no desenvolvimento e de dinamismo nos intercâmbios internacionais, não abusarão da posição dominante que possam ocupar. Evitarão converter-se em transmissoras de modelos culturais e sociais impostas artificialmente às comunidades receptoras. Em troca da liberdade de investimento e operação comercial que lhes deve ser reconhecida plenamente, deverão comprometer-se com o desenvolvimento local, evitando que uma repatriação excessiva de seus benefícios ou a indução de importações possa reduzir a contribuição dada às economias onde estejam estabelecidas.

6. A colaboração e o estabelecimento de relações equilibradas entre empresas dos países emissores e receptores contribuem para o desenvolvimento sustentável do turismo e para uma

divisão equitativa dos benefícios de seu crescimento.

Artigo 10

APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CÓDIGO ÉTICO MUNDIAL PARA O TURISMO

1. Os agentes públicos e privados do desenvolvimento turístico cooperarão na aplicação dos presentes princípios e controlarão sua prática efetiva.

2. Os agentes do desenvolvimento turístico reconhecerão o papel das organizações internacionais, em primeiro lugar o da Organização Mundial do Turismo e das organizações não governamentais competentes nos campos da promoção e do desenvolvimento do turismo, da proteção dos direitos humanos, do meio ambiente e da saúde, em acordo com os princípios gerais do direito internacional.

3. Os mesmos agentes manifestam sua intenção de submeter os litígios relativos à aplicação ou à interpretação do Código de Ética Mundial para o Turismo a um terceiro órgão imparcial, denominado Comitê de Ética do Turismo, para fins de conciliação.

“Este Código foi traduzido, do original em espanhol editado pela OMT, pela Fundação Universidade Empresa de Tecnologia e ciência – Fundatec /Câmara de Turismo do Rio Grande do Sul no ano 2000 e revisado pelo Ministério do Turismo em 2015, mas não foi revisado pela OMT. “